

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.187, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

Autores: Deputados JOÃO H. CAMPOS E
FELIPE RIGONI

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos Deputados João Campos e Felipe Rigoni, tem como escopo alterar a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a emissão de diplomas e certificados em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo terminativo o parecer da CCJC (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e, nos termos do art. 24, II, daquele mesmo regimento interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. O Regime de Tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do citado Regimento Interno.

Distribuído à Comissão das Pessoas com Deficiência, a proposição foi aprovada, com substitutivo, da lavra da Deputado Erika Kokay, na sessão de 14 de agosto de 2019.



O substitutivo da Comissão das Pessoas com deficiência, ainda que mantendo o mérito da proposição, alterou substancialmente a sua apresentação, *in verbis*:

“Mediante análise da iniciativa legislativa sob nossa relatoria, entendemos que a proposição, na forma do Substitutivo proposto, precisa ser aprimorada nos seguintes pontos:

1. Sob o critério da pertinência temática, é mais adequado que a alteração legislativa seja efetuada na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e não na LBI, porque o art. 68 da Lei Brasileira de Inclusão dispõe sobre a comercialização de livros em formatos acessíveis, ao passo que a LDB, em variados dispositivos, trata do assunto de forma mais ampla. Por esse motivo, recomendamos alteração da redação do inciso VII do art. 24 e acréscimo do § 4º ao art. 48, ambos da LDB.

2. Adequação redacional do art. 2º da proposição, para aprimoramento da técnica legislativa, transformando-o no art. 4º do Substitutivo.

3. Conforme dispõe o art. 3º do PL nº 2187, de 2019, a imposição de pena pecuniária não é adequada em uma matéria de cunho civil, tampouco é recomendável a instituição de multa de caráter genérico. Devemos ponderar que a organização dos sistemas de ensino no Brasil é complexa, distribuída em diversos entes federativos, e não existe um único órgão fiscalizador, motivo pelo qual sugerimos a exclusão do art. 3º da proposição.”

Em seguida, veio a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça onde a matéria me foi distribuída. O prazo para apresentação de emendas ao projeto passou *in albis*.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A matéria encontra-se no rol de Competência Legislativa Comum da União e dos demais entes da Federação – art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 61, em concomitância com o art. 48, ambos da mesma Carta constitucional, a matéria não está sujeita a iniciativa privativa do Sr. Presidente da República, cabendo, pois, sua iniciativa a qualquer membro do Parlamento nacional. Por fim, a matéria não atenta contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60. Por conseguinte, a matéria não fere qualquer cláusula pétrea.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no conteúdo, seja da proposição original, seja do substitutivo da Comissão das Pessoas com Deficiência.

Já quanto à técnica legislativa, somos obrigados a concordar que as alterações propostas pelo texto da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência são mais adequadas. No entanto, ambas obedeceram aos preceitos legais referentes à redação legislativa.

Destarte, meu voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.187, de 2019, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

